



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006597736 (Nº CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. BRIGA ENTRE CACHORROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS DETENTORES DO CACHORRO DE MAIOR PORTE AFASTADA, ANTE A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DETENTORA DO CACHORRO MENOR. FALTA DE CAUTELA E CUIDADOS DOS AUTORES PARA COM O CÃO DE ESTIMAÇÃO. EXCEÇÕES DO ART. 936 DO CC.**

1. A responsabilidade dos donos ou detentores pelos atos de seus animais de estimação é objetiva (art. 936 do CC), a qual somente pode ser afastada quando restar comprovada a culpa da vítima ou força maior.

2. No caso específico dos autos, ficou demonstrado que os autores falharam no dever de cuidado de seu cão da raça York Shaire, ao deixarem sozinho na rua, sem supervisão e longe dos donos, e sujeito a todo e qualquer risco na via pública.

3. As provas contidas nos autos, especialmente o vídeo com o momento do ataque, demonstram que o cão dos réus estava parado na rua, sozinho, quando foi provocado pelo cão dos autores, que também estava sozinho e sem supervisão dos tutores, e que foi o cão dos autores o responsável pelo desencadeamento do ataque que o deixou com sérias sequelas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006597736 (Nº CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

4. Havendo culpa exclusiva dos autores pelos danos materiais e morais suportados, a sentença merece reforma para afastamento das condenações e julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial.

**SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71006597736 (Nº CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RALF DANIEL SCHILLING

RECORRENTE

MARIA REGINA DE SOUZA

RECORRENTE

RICARDO JUNIOR ZATTI

RECORRIDO

ELAINE PINTO BEAL

RECORRIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006597736 (Nº CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à **unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR. RICARDO PIPPI SCHMIDT (PRESIDENTE) E DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA.**

Porto Alegre, 10 de março de 2017.

**DR.<sup>a</sup> GLAUCIA DIPP DREHER,**

**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

**RICARDO JUNIOR ZATTI e ELAINE PINTO BEAL** ajuizaram ***Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*** em face de **RALF DANIEL SCHILLING e MARIA REGINA DE SOUZA.** Narram os autores que são proprietários de um cachorro da raça York Shaire de nome Kali, com três anos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006597736 (Nº CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

de idade, o qual sofreu um ataque violento do cachorro que pertence aos requeridos, chamado Romeu, sem raça definida. Sustentam que Romeu anda solto pela rua, sem a devida supervisão dos tutores. Informam que após o ataque sofrido, Kali foi imediatamente submetido a atendimento veterinário e à cirurgia de emergência, e, apesar de ter 1% de chances de vida, sobreviveu com várias sequelas. Aduzem que o cachorro perdeu quase a totalidade do sangue, necessitando de transfusão emergencial, perdeu um rim, um baço, sofreu fraturas com rompimento de medula e coluna lombar, ficando paraplégico para o resto da vida e impedido de fazer as necessidades básicas sem ajuda. Sustentam que o animal ficou internado vários dias e que vai necessitar de cuidados especiais pelo resto da vida, de modo que o autor está impossibilitado de procurar emprego e a autora abandonou a monografia que estava em andamento para a conclusão de curso, ante o abalo moral e psíquico sofrido. Informam que os réus foram diversas vezes alertados quanto ao perfil violento do seu cachorro Romeu, mas por negligência, continuaram permitindo que o animal andasse solto pelas redondezas. Requereram a condenação dos réus ao pagamento dos danos materiais suportados para o tratamento de Kali, no valor de R\$ 18.077,83 e indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 para cada um dos autores.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006597736 (Nº CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Os réus apresentaram contestação às fls. 91/99.

Foi realizada a audiência de conciliação e instrução às fls. 123/127, oportunidade em que foi ouvido o autor Ricardo, a ré Maria Regina e duas testemunhas dos réus.

Deferido o prazo de cinco dias para os autores manifestarem-se sobre o vídeo apresentado pelos réus na audiência de instrução, os autores manifestaram-se às fls. 135/150 e apresentaram documentos às fls. 152/162, os quais foram impugnados pelos réus às fls. 171/173.

A sentença foi proferida às fls. 175/182. O juiz de origem julgou procedente a ação para condenar os réus ao pagamento, de forma solidária, do valor de R\$ 18.077,83 a título de danos materiais; R\$ 3.000,00 a título de danos morais à autora Elaine e R\$ 4.000,00 a título de danos morais ao autor Ricardo.

Os réus apresentaram Recurso Inominado às fls. 189/203. Em suas razões recursais, sustentam que na audiência de conciliação e instrução os autores não levaram testemunhas e que no prazo de cinco dias para que pudessem manifestar-se sobre o vídeo apresentado pelos réus, juntaram declarações de duas testemunhas de forma intempestiva, as quais foram consideradas na sentença. Alegam a incompetência do JEC ante a complexidade



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006597736 (Nº CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

da causa, impugnando os documentos apresentados pelos autores e as consequências do ataque do cão Romeu ao cão Kali, bem como a ilegitimidade passiva, por não serem os donos do cachorro Romeu. No mérito, esclarecem que Romeu é um cão de rua, cuidado pela comunidade e bastante dócil. Sustentam que há um vídeo demonstrando o momento do ataque e a negligência exclusiva dos autores ao deixarem Kali sem guia e sozinho na rua. Aduzem que o que ocorreu entre os cães foi uma disputa pelo território, iniciada por Kali, de modo que não podem ser responsabilizados pelo ocorrido, uma vez que a culpa foi exclusiva da vítima. Salientam as divergências entre a narrativa dos autores e os relatórios médicos, bem como a responsabilidade dos próprios autores por eventuais danos morais sofridos, uma vez que o ataque e as consequências teriam sido evitadas caso Kali estivesse na guia e próximo ao dono. Requereram a reforma da decisão e o julgamento improcedente da ação.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 213).

É o breve relatório.

Decido.

**VOTOS**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006597736 (Nº CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

**DR.<sup>a</sup> GLAUCIA DIPP DREHER (RELATORA)**

Recebo o Recurso Inominado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Eminentes Colegas.

Inicialmente, afasto a alegação de incompetência do JEC para processar e julgar a presente ação, uma vez que as consequências da briga entre os dois cachorros restaram devidamente comprovadas nos autos através de documentos, laudos veterinários e vídeo do momento dos fatos. O que precisa ser analisado no presente feito é se o cachorro Romeu possui donos ou é um cão comunitário, bem como a responsabilidade pelos fatos ocorridos e suas consequências, e, para tanto, basta que se analise as provas acostadas aos autos.

Quanto às declarações de testemunhas do autor acostadas às fls. 152/153, devidamente impugnadas pelos réus, com efeito, não podem ser consideradas como provas.

Em que pese a sentença tenha concluído pela admissibilidade das declarações como meio de prova, relativizando o rigor do processo civil e aplicando os princípios da simplicidade e informalidade que regem o Juizado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006597736 (Nº CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Especial Cível, entendo que no caso específico dos autos, tais declarações devem ser desconsideradas.

Explico.

A audiência una de conciliação e instrução foi realizada às fls. 123, momento em que os réus apresentaram as provas que entendiam necessárias e um vídeo, o qual não pode ser visto na audiência por incompatibilidade com o sistema do Foro. Desse modo, a instrução do feito foi encerrada e foi deferido o prazo de cinco dias para que os autores pudessem se manifestar sobre o vídeo.

No momento do depoimento pessoal do autor, este confessa que tinha testemunhas para serem ouvidas, mas não as levou por orientação de seu procurador, que acreditou tratar-se somente de audiência de conciliação, (fl. 125). Ocorre, que na intimação para audiência, restou expressamente consignado que tratava-se de audiência una de conciliação, instrução e julgamento (fl. 81). Portanto, se os autores não levaram as suas testemunhas na oportunidade da audiência de instrução por pura desídia, não se justifica a juntada de documentos após o término da instrução. Os princípios da simplicidade e informalidade se aplicam e relativizam o rigor da lei quando há motivos relevantes para tal, o que não foi o caso dos autos.





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006597736 (Nº CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Ademais, a veracidade das declarações de fls. 152/154 e que foram consideradas na sentença para a procedência da ação, se tornam bastante duvidosas. Conforme já mencionado, o autor admite em seu depoimento pessoal que não as levou porque, orientado por seu procurador, acreditou que não deveria levá-las naquele momento processual. Todavia, observa-se que nas referidas declarações constam as expressões *“por motivos de força maior não pude testemunhar para Ricardo Junior Zatti (...)”* (fl. 152) e *“Em vista de ter sido impossibilitado de testemunhar (...)”* (fl. 154). Conclui-se, portanto, que são declarações que não condizem com a verdade, posto que não houve impossibilidade ou motivos de força maior para o não comparecimento das testemunhas na audiência em que deveriam ter sido compromissadas e ouvidas pelo juízo.

Por fim, cumpre destacar que o rito do JEC foi eleito pelos próprios autores, representados por advogado desde o início, de modo que não há qualquer justificativa para sentenciar um feito com base em declarações de testemunhas que não compareceram à audiência de instrução e que foram apresentadas fora do momento processual oportuno.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006597736 (Nº CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Com relação à legitimidade dos réus para responderem pela presente ação, esta restou evidenciada.

Apesar de inicialmente Romeu ter sido um cachorro de rua, cuidado por alguns moradores da vizinhança, restou demonstrado nos autos que os réus o acolheram em sua residência após vários cães terem sido envenenados no bairro, não havendo nenhum indício de provas de que fazem somente lar temporário ou que ele esteja aguardando um lar definitivo para adoção. O ônus dessa prova incumbia aos requeridos e era uma prova de fácil acesso, bastando, para tanto, apresentar os anúncios ou divulgação para adoção.

Ainda, incumbia aos réus comprovar de forma inequívoca, que na época dos fatos, início do mês de março, ainda não tinham acolhido Romeu, seja em caráter de lar temporário, seja em caráter definitivo. Isso porque, ainda que se trate de lar temporário na casa dos réus, incumbia a eles o dever de guarda, cuidado e a responsabilidade por eventuais danos cometidos pelo cão enquanto sob a sua proteção.

De acordo com o depoimento prestado pela testemunha arrolada pelos próprios réus, ouvida como informante à fl. 127, *Cintia Cássia de Melo*, conclui-se que Romeu estava sob aos cuidados dos réus desde o início de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006597736 (Nº CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

março, época dos fatos narrados dos autos. Tal conclusão decorre do fato de ter informado que o envenenamento de cães comunitários do bairro ocorreu no final do mês de fevereiro, quando então Romeu passou a residir na casa dos réus.

Quanto ao mérito, aplica-se ao presente caso o art. 936 do Código Civil, *in verbis*.

*Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.*

O referido artigo prevê que a responsabilidade objetiva dos donos ou detentores de animais somente pode ser elidida quando ficar comprovada a culpa da vítima ou situações de força maior, exceções perfeitamente aplicáveis no presente caso, uma vez que pelo vídeo apresentado pelos réus, verifica-se claramente que os autores foram negligentes com o cachorro Kali, o qual provocou Romeu enquanto ele também estava sem a supervisão dos donos.

De acordo com o depoimento pessoal do autor (fl. 125/126), em um domingo de manhã estava regando uma planta juntamente com o cachorro



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006597736 (Nº CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Kali, o qual estava sem guia. Apesar de informar que o cãozinho era comportado e andava sempre ao seu lado, não foi a impressão colhida pelo vídeo apresentado pelos réus do momento do "ataque", melhor dizendo, provocação.

Pelo vídeo, percebe-se claramente o cãozinho York Shaire correndo de um lado para o outro, sem guia e sem o dono por perto. Em seguida, o cão Romeu fica parado em frente ao portão de uma residência, oportunidade em que Kali surge correndo, parando na frente de Romeu, desencadeando uma briga, na qual Kali, por ser de porte menor, acabou gravemente machucado.

Tratam-se de animais irracionais que sabidamente disputam território, e, portanto, independentemente de ter uma lei ou não que diga que cães de pequeno porte não precisam obrigatoriamente andar de guia, é dever do dono manter o animal em vigilância e perto de si, o que, evidentemente, não foi observado pelo autor.

O autor estava longe do cachorrinho que considera como filho, o deixou andando sozinho pela rua, sem guia e sem a devida proteção, de modo que deve arcar com toda a responsabilidade pelo ocorrido, pois, não fosse



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006597736 (Nº CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Romeu, poderia ser qualquer outro cão de rua ou veículos a causar-lhe riscos e danos.

Apesar de Romeu não ser mais cão de rua e estar abrigado na casa dos réus, seja como lar temporário, seja como lar definitivo, de modo que deveria estar sob a supervisão dos seus tutores, a verdade é que ele apenas se "defendeu" da provocação de Kali. Ademais, há outros cães de rua e comunitários pela redondeza, de modo que Kali poderia ter sido atacado por qualquer um deles. Falhou o dono de Kali no dever de cuidado para com seu cachorrinho de estimação, ao deixá-lo acessar a rua, expondo-o a riscos.

Ademais, pelo vídeo, pode-se perfeitamente perceber que apesar de estar sozinho na rua, o cachorro Romeu estava parado em frente a uma residência quando Kali chegou correndo e após alguns segundos em que ficaram se encarando, iniciou-se uma briga entre eles. A briga, e todas as suas consequências, certamente não teriam ocorrido se Kali estivesse perto do dono, de guia protetiva e não tivesse provocado Romeu, o qual estava parado, quando Kali veio correndo ao seu encontro.

Apesar do desleixo dos tutores de Romeu, que o deixaram Romeu sozinho pelas ruas, no caso concreto, a culpa foi exclusiva dos autores que não



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006597736 (Nº CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

observaram o dever de cautela e cuidado com o cãozinho de pequeno porte, o qual andava solto pela rua, sem guia e provocando cães maiores, de modo que devem arcar com todo o custo do tratamento médico veterinário necessário para o salvamento do seu próprio cachorro.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. BRIGA ENTRE CÃES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A autora ingressou com a presente ação requerendo indenização por danos materiais em virtude de, alegadamente, seu cão ter sido atacado por quatro cães de propriedade da ré. A parte ré pede provimento ao recurso para que seja reformada a sentença que a condenou a ressarcir à autora a quantia de R\$ 340,84. Afirma ser proprietária de apenas um cachorro e que este estava preso, quando o cão da autora invadiu seu pátio. Os dois animais então teriam começado a brigar, o que fez com que o cão da ré também se soltasse, e após isso ambos teriam ido para a rua, onde outros cães se envolveram*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006597736 (Nº CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

*na briga. Incontroversa a briga entre o cão da autora e o da ré. No entanto, a prova testemunhal à folha 21 corrobora a versão apresentada pela ré. Ademais, não há provas nos autos de que os demais cães que participaram da briga sejam de sua propriedade. Sendo assim, não há como se imputar à ré a responsabilidade pelo ocorrido, tendo em vista que o cão da autora invadiu o pátio da ré, onde seu animal se encontrava preso. Além disso, não há como se aferir se os ferimentos sofridos pelo animal da autora foram causados pelo cão da ré ou pelos demais que se envolveram na briga. Sendo assim, deve ser reformada a sentença para afastar a condenação da parte ré e julgar improcedente a presente ação. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006012579, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/05/2016)*

*RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. BRIGA DE VIZINHANÇA. ATAQUE DE CÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALTA DE CUIDADOS DA RÉ NÃO EVIDENCIADOS. CULPA*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006597736 (Nº CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

*EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCEÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 936 DO CC. 1. A responsabilidade dos donos pelos atos de seus animais de estimação é objetiva (art. 936 do CC), a qual pode ser afastada quando restar comprovada a culpa da vítima ou força maior. 2. No caso específico dos autos, ficou demonstrado que a dona do animal cumpriu com o seu dever de guarda e cuidados, pois mantinha o cachorro preso, dentro do seu pátio cercado com grades, de onde o cão não poderia sair. 3. Ainda, restou evidenciada a culpa exclusiva da vítima, pois foi ela quem colocou o braço dentro das grades da requerida, onde o cão estava presente, em um momento de discussão e alteração dos ânimos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004901351, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2014)*

E, sendo culpa exclusiva dos autores pelas conseqüências decorrentes da briga entre os cães, não há que se falar em indenização por danos morais a ser paga pelos réus.





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006597736 (Nº CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Não se desconhece, nem se minimizam as consequências da briga de Kali com o cachorro Romeu, e o sofrimento suportado pelos donos, em vista da saúde debilitada do cãozinho e a ausência de perspectiva de melhora. Todavia, o mesmo raciocínio usado para afastar a responsabilidade dos réus pelos danos materiais, é utilizado para afastar a condenação por danos morais. Caso os autores tivessem observado o dever de cuidado com o cão de pequeno porte, impedindo-o de andar solto pelas ruas e provocar cães maiores, o ataque de Romeu, igualmente desacompanhado dos tutores, não teria ocorrido ou ocorrido com menor intensidade.

Ante o exposto, **VOTO** por afastar as preliminares arguidas pelos réus e no mérito, **POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para fins de afastar as condenações e julgar improcedente a ação.

Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento.

**DR. RICARDO PIPPI SCHMIDT (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006597736 (Nº CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

**DR. RICARDO PIPPI SCHMIDT** - Presidente - Recurso Inominado nº

71006597736, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

UNÂNIME."

Juízo de Origem: 10.JUIZADO ESPECIAL CIVEL REG PARTENON PORTO ALEGRE -

Comarca de Porto Alegre